



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0326.9/2020

“Altera o art. 5º da Lei nº 17.291, de 2017, que dispõe sobre a realização de eventos desportivos no Estado de Santa Catarina, para ampliar a todos os organizadores de eventos desportivos realizados em via aberta a circulação, a apresentação do Certificado de Registro da Entidade Desportiva, outorgado pelo Conselho Estadual de Esporte, na forma da Lei nº 9.808, de 1994.”

Autor: Deputado Fernando Krelling

Relator: Deputado Jerry Comper

I - RELATORIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Deputado Fernando Krelling que visa alterar a redação do art. 5º da Lei nº 17.291, de 10 de outubro de 2017, que dispõe sobre a realização de eventos desportivos no Estado de Santa Catarina, para ampliar a todos os organizadores de eventos desportivos realizados em via aberta a circulação, a apresentação do Certificado de Registro da Entidade Desportiva, outorgado pelo Conselho Estadual de Esporte, na forma da Lei nº 9.808, de 26 de dezembro de 1994.

Na Justificativa à proposição legislativa em referência (fl.03), o Autor aduz da necessidade da ampliação da exigência da Certificação de Registro de Entidade Desportiva (CRED), emitida pelo Conselho Estadual de Esporte para toda e qualquer atividade desportiva realizado em via aberta a circulação, independentemente da cidade, região ou estado de origem de seus promoventes.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 06 de outubro de 2020 e, posteriormente, distribuída à Comissão de Constituição e Justiça, para análise dos aspectos regimentais a ela atinentes, e que, após diligenciamento a Fundação Catarinense de Esporte (FESPORTE), foi aprovada, por unanimidade, na



reunião do dia 27 de abril de 2021, nos termos do relatório e voto apresentado pelo relator, Deputado Fabiano da Luz.

Na sequência, a matéria foi encaminhada a esta Comissão de Finanças e Tributação, em que, com base no art. 130, inciso VI, do Regimento Interno deste Poder, fui designado relator.

É o relatório.

II – VOTO

Em consonância com o Regimento Interno, cabe a esta Comissão, nesta fase do processo legislativo, o exame do interesse público da matéria, à luz dos campos temáticos ou áreas de atividades afetas ao Colegiado, nos termos do art. 144, inciso III, c/c art. 77, do Regimento Interno.

Assim, analisando os autos, considero que a matéria não contraria o interesse público, uma vez que objetiva tão somente acrescentar o inciso V ao art. 5º da Lei estadual 17.291, de 10 de outubro de 2017, passando a exigir dos promoventes de provas ou competições desportivas, inclusive seus ensaios, em via aberta à circulação, além das exigências já previstas nos incisos I a IV do dispositivo legal mencionado, Certificado de Registro da Entidade Desportiva, outorgado pelo Conselho Estadual de Esporte, na forma da Lei Estadual nº 9.808, de 26 de dezembro de 1994.

Ademais, convém salientar que, em resposta ao diligenciamento promovido pela Comissão de Constituição e Justiça, as fls. 11-14, a Fundação Catarinense de Esporte (FESPORTE) respondeu positivamente a proposição.

Ante o exposto, voto, no âmbito desta Comissão, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0326.9/2020.

Sala da Comissão,

Deputado JERRY COMPER
Relator